



**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 46/IPPA/2024.**

**CONTRATANTE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PALHOÇA

**CONTRATADA:** SUPREME CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO

**VALOR TOTAL DA DESPESA:** R\$5.760,00 (cinco mil setecentos e sessenta reais).

**DOCUMENTO:** Requisição ao Compras nº 59/2024, justificativa, documentos da contratada, proposta, parecer jurídico, parecer controle interno.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

Reduzido 331, conforme requisição 59/2024.

**OBJETO:** Inscrição para participação no curso de “Atualizado pela EC 103/2019 e Portaria MTP 1.467/2022 – Aposentadorias, Pensões e Abono de Permanência e respectivos Cálculos de Benefícios na Administração Pública Estudando a Regra Geral, Regra do Direito adquirido, Regras de Transição, Aposentadorias Especiais, Abono de Permanência, Reforma Previdenciária e Pensão”, que ocorrerá nos dias 30 de setembro de 2024 até 02 de outubro de 2024, em Rio de Janeiro/RJ. O objetivo do evento é oferecer conhecimentos que possibilitem a aplicação correta das normas inerentes aos procedimentos concessórios e de cálculos de proventos de aposentadoria e pensões civis no serviço Público, entre outros assuntos relacionados ao curso que contribuem para as atividades da Instituição– IPPA.

**FIM QUE SE DESTINA:** participação no treinamento de “Atualizado pela EC 103/2019 e Portaria MTP 1.467/2022 – Aposentadorias, Pensões e Abono de Permanência e respectivos Cálculos de Benefícios na Administração Pública Estudando a Regra Geral, Regra do Direito adquirido, Regras de Transição, Aposentadorias Especiais, Abono de Permanência, Reforma Previdenciária e Pensão”, que ocorrerá nos dias 30 de setembro de 2024 até 02 de outubro de 2024, em Rio de Janeiro/RJ.

ITENS	QUANT	UNID.	ESPECIFICAÇÃO	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL
1	2	UNID.	“Atualizado pela EC 103/2019 e Portaria MTP 1.467/2022 – Aposentadorias, Pensões e Abono de Permanência e respectivos Cálculos de Benefícios na Administração Pública Estudando a Regra Geral, Regra do Direito adquirido, Regras de Transição, Aposentadorias Especiais, Abono de Permanência, Reforma Previdenciária e Pensão”, que ocorrerá nos dias 30 de setembro de 2024 até 02 de outubro de 2024, em Rio de Janeiro/RJ	R\$ 2.880,00	R\$ 5.760,00

**PARTICIPANTES:**

THIAGO PEDRO DA ROSA

MARIA EDUARDA DA ROSA CUSTÓDIO

**FUNDAMENTO DA INEXIGIBILIDADE:**

Considerando que o treinamento de “Atualizado pela EC 103/2019 e Portaria MTP 1.467/2022 – Aposentadorias, Pensões e Abono de Permanência e respectivos Cálculos de Benefícios na Administração Pública Estudando a Regra Geral, Regra do Direito adquirido, Regras de Transição, Aposentadorias Especiais, Abono de Permanência, Reforma Previdenciária e Pensão”, que ocorrerá nos dias 30 de setembro de 2024 até 02 de outubro de 2024, em Rio de Janeiro/RJ é organizado pela empresa SUPREME CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO.

Considerando que a empresa SUPREME CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO tem em seu rol de atividades a consultoria, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

Considerando a especificidade do item, em decorrência do tema, palestrantes e local do evento.

Considerando que o art. 74 da nova lei de licitações trata da inexigibilidade de licitação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Considerando a singularidade do objeto, tendo em vista que o evento não é padronizado, comum ou básico, mas sim de tema específico, com palestrantes renomados, de notório saber a respeito do tema, sendo inviável licitar tal objeto, pela incomparabilidade objetiva entre as propostas.

Assim, infere-se que o treinamento de “Frotas, Patrimônio e Almoxarifado: Novas Normas”, ofertado pela SUPREME CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO, não é passível de licitação, pois deriva de uma atuação intelectual que não pode ser definida de modo objetivo e selecionada por meio de critérios como preço e/ou técnica, não há possibilidade de delimitar critérios que permitam a comparação/competição com eventuais cursos existentes no mercado. Sobre isso, tem-se o trecho do voto da Decisão nº 439/98 do TCU, Plenário:

“A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação



ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados – que são o que afinal importa obter –, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. (...) Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas). (...) E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86. 4.7. “

Um serviço intelectual, técnico profissional e especializado, em regra, não será igual a outro. Nem o mesmo autor consegue produzir a mesma informação do mesmo modo. Logo, esses serviços não podem ser comparados e selecionados por meio de um critério objetivo. É a natureza, a qualidade, a complexidade e a diferenciação do serviço que o individualizam a tal ponto de tornar inviável sua comparação com outros que eventualmente existam no mercado.

Perante a natureza jurídica e específica do objeto, que trata de treinamento para aperfeiçoamento com palestrantes de notório saber sobre o tema e em local definido, é de se reconhecer a possibilidade de a Administração Pública direta ou indireta celebrar contrato administrativo com a SUPREME CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO, cujo procedimento prévio dispensa a realização de licitação, com amparo no art. 74, III f, da Lei nº 14.133/21.

De fato, é a necessidade da Administração Pública, para atendimento primário do interesse público ou para as necessidades da própria Administração, que nortearão a contratação administrativa de serviços dos quais a SUPREME CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO, figura como potencial prestador.

Palhoça, 19 de agosto de 2024.

**ALLAN PYETRO DE MELO DE SOUZA**  
**PRESIDENTE IPPA**